



Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2024 - Unemat

Processo SIAG n.: **0011780/2024 - Sigadoc: UNEMAT-PRO-2024/11780**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Recorrente: **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88.**

Recorrida: **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia **18 dezembro de 2024**, a empresa **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que a **CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU**, a empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26**, no Lote 001, de forma genérica: "Interesse recursal manifestado pela empresa IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA. para tipo Lt 001, motivo: Manifestamos tempestivamente nossa intenção de recurso por entender que a empresa habilitada não cumpriu todas as exigências do edita."

No dia **23 de dezembro de 2024** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26.**

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando, em tese, que a empresa vencedora do Lote 001, em resumo que:

"NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 11.34.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA":
"Ordem Relação Equipe Técnica Mínima Quantidades Mínimas 01 Engenheiro Elétrico 01, 02 Técnico com Certificado de Curso de Cabeamento Estruturado pelo Fabricante, baseado na norma ANSI/TIA/EIA 568 A/ANSI/TIA/EIA 568B/NBR 14565 e ANSI/TIA/EIA 569 A, comprovados através de cópia do registro dos certificados."

"NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



CABO DE REDE UTP CAT6; CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA. UNIDADE DE MEDIDA: METRO“. Inicialmente fica claro que deveria ser apresentado juntamente com a proposta, o catálogo do fabricante de cabo afim de comprovar as exigências técnicas do produto ofertado, tal exigência não foi atendida pela empresa, já que ela não anexou nenhum catálogo dos materiais contidos na proposta. Este motivo por si só, poderia culminar na desclassificação da proposta, mas analisando mais criteriosamente a proposta, constatamos que a empresa S3 Comércio, ofertou para este item CABO UTP da fabricante MPT CABLE, cabo este que não atende integralmente as exigências do edital ...”

Requer que: “a) o recebimento do presente recurso e a comunicação aos demais licitantes, para que sejam apresentadas contrarrazões no prazo legal;” *“...a) sejam reconhecidas as inconformidades identificadas neste recurso, culminando na desclassificação da empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento das cláusulas 11.34.1 do edital e descumprimento dos requisitos técnicos previstos pelo item 10 do termo de referência do instrumento convocatório.”*

Houve oferecimento de contrarrazões, trazidas pela empresa Recorrida, que assim se manifestou:

“A intenção de recursos é um direito resguardado pela Lei das Licitações 14.133/2021 além de estar previsto no edital, porem a intenção deve se comprovar uma motivação específica, para que não seja somente com fins protelatórios, muitas empresas utilizam este mecanismo para atrasar o processo de homologação e adjudicação dos processos licitatórios, gerando prejuízos financeiros e de cronograma para o ente que está necessitando do serviço, quanto para a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa.”

“... a RECORRIDA, já comprovou através da qualificação técnica que possui expertise suficiente para a execução dos serviços que serão contratados, a mera falta de uma relação de técnicos ou uma declaração poderia trazer prejuízos financeiros a UNEMAT.”

“Também pode constatar que foi apresentado contrato do engenheiro que é responsável técnico da RECORRIDA, que terá a responsabilidade técnico do serviço a ser executado.”

“Estamos anexando nestes recursos os documentos comprobatórios, ressaltamos ainda que tais documentos podem entrar como diligência, pois no momento do processo licitatório a empresa já tem os colaboradores aqui apresentados.”



"... por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado."

"O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

"Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro."

"Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

"Também vemos no próprio Edital esta possibilidade:"

"11.13.1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou



proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.”

“A condição pré existente se baseia nos diversos atestados de serviços enviados a UNEMAT, comprovando a condição e aptidão para o fornecimento dos serviços.”

“Em relação ao cabo de rede apresentado, a informação que o cabo não atende é totalmente descabida, o cabo que ofertamos no certame se trata de um cabo fornecido a outros órgãos da administração pública, inclusive uma das empresas do nosso GRUPO utiliza este cabo no Data Center do Banco do Brasil, através de Ata de registro de preços, o cabo atende todas as Normas solicitadas, inclusive é o do TIPO LSZH 3, através de laudos que atende as normas de Flamabilidade IEC 60332-3 e IEC 61034, em anexo estamos apresentando os documentos que confirmam a nossa afirmação.”

“Estamos anexando também o certificado pelo Laboratório credenciado a Anatel conforme ATO NORMATIVO nº 385/2023 que atesta os desempenhos dos cabos conforme regras Brasileiras bem como as normas abaixo:

- ANSI/TIA-568.2-D
- ISO IEC 11801, ANATEL Requisitos técnicos Categoria I
- ABNT NBR 14703, 14705, 14565
- IEC 60332-3 Retardância a Chama / IEC 61034 Densidade de Fumaça e

toxidez dos gases, NBR 12139”

Requer que: “... desconsiderado o Recurso Administrativo interposto pela IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA, a fim de manter habilitada a S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, no presente certame e contratando-a, por ter apresentado a melhor proposta e lance mais vantajoso, pois não foi apresentado nenhum descumprimento do edital pela recorrida.”

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº **05.700.103/0001-88**, impetrou, na data de **23/12/2024**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA e HABILITOU** apresentada pela empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF: sob o nº **18.132.617/0001-26**, **VENCEDORA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar



recurso junto a ata, de forma genérica. Analisaremos as argumentações.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Assim, passaremos a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 5º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 5º da lei 14.133/2021 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ademais a vinculação ao edital, expresso no art. 41 da Lei n 8.666/1993, não foi reproduzido pela Lei 14.133/2021.



Neste sentido, a Lei 8.666/1993 previa diferenciação para o caso de impugnação apresentada por cidadão (artigo 41, §1º) e para a apresentada por licitante (artigo 41, §2º), o que não é reproduzido pela Lei 14.133/2021, que não realiza qualquer distinção.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.



A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e **vencedora do certamente com o menor preço**. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

Contudo a legislação preceitua que o Pregoeiro pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa habilitada no **Lote 001**, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

O cerne da questão, quanto ao primeiro argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida não apresentou “NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 11.34.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”: “Ordem Relação Equipe Técnica Mínima Quantidades Mínimas 01 Engenheiro Elétrico 01, 02 Técnico com Certificado de Curso de Cabeamento Estruturado pelo Fabricante, baseado na norma ANSI/TIA/EIA 568 A/ANSI/TIA/EIA 568B/NBR 14565 e ANSI/TIA/EIA 569 A, comprovados através de cópia do registro dos certificados.”

Ocorre que a legislação que dispõe sobre essa matéria é a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 64, aonde fica bem claro a inabilitação de imediato de uma empresa na licitação, sem o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão que o texto e obrigação legal, dizer que, in verbis:

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

O que o artigo 64 determina, em resumo, a proibição da substituição ou a apresentação de novos documentos após o prazo estabelecido para a entrega inicial. A única exceção a essa regra ocorre em duas situações específicas:

Complementação de informações: Quando a comissão de licitação identificar a necessidade de complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que essas informações sejam relevantes para apurar fatos que já existiam no momento da abertura do certame.

Atualização de documentos: Caso a validade de algum documento apresentado tenha expirado após o recebimento das propostas, o licitante poderá apresentar a atualização.

O que significa "sanar erros ou falhas"?

O §1º do artigo 64 concede à comissão de licitação a possibilidade de sanar erros ou falhas formais nos documentos apresentados pelos licitantes. No entanto, é importante ressaltar que essa possibilidade está condicionada a algumas exigências:

Não alteração da substância: A correção dos erros não pode alterar o sentido original do documento ou a sua validade jurídica, que podemos observar claramente neste caso concreto.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado de forma consistente em defesa da ampla participação em licitações e da aplicação de critérios objetivos



para a habilitação das empresas. O TCU busca garantir que a Administração Pública selecione a melhor proposta, sem criar obstáculos desnecessários que impeçam a concorrência.

Principais entendimentos do TCU:

Interpretação razoável e não formalista: O TCU tem defendido uma interpretação razoável dos requisitos de habilitação, evitando uma análise excessivamente formalista que possa levar à inabilitação indevida de empresas.

Diligência da Administração: A Administração deve realizar diligências para sanar eventuais irregularidades formais, evitando a inabilitação imediata da empresa.

Condições preexistentes: Documentos que comprovem condições preexistentes à abertura da licitação podem ser apresentados em fase de diligência, mesmo após o início do certame.

Incompatibilidade entre objeto social e objeto da licitação: O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir exatamente com o objeto da licitação não é motivo suficiente para a inabilitação. É necessário analisar se as atividades da empresa são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto do contrato.

Interesse público: O TCU tem reconhecido que a inabilitação indevida de uma empresa pode gerar prejuízo ao interesse público, ao limitar a concorrência e impedir a escolha da melhor proposta.

Acórdãos relevantes:

Acórdão 2.443/2021: O TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida após a abertura da licitação, considerando que a CAT se referia a uma condição preexistente.

Acórdão 988/2022: O TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração de concordância com as disposições do instrumento convocatório.

Acórdão 2903/2021: O TCU reafirmou a importância de se buscar a melhor proposta para a Administração e destacou que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar à inabilitação.

O TCU tem atuado para garantir que as licitações sejam conduzidas de forma transparente e competitiva, buscando a melhor proposta para a Administração. A inabilitação de empresas deve ser analisada caso a caso, com base em critérios objetivos e



razoáveis, evitando-se interpretações excessivamente formalistas que possam prejudicar a concorrência.

O Acórdão nº 1211/2021, em uma análise mais detalhada, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é um documento de grande relevância para a área de licitações e contratos públicos. Ele trata de um tema crucial: a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação em processos licitatórios.

O que diz o Acórdão?

Em resumo, o Acórdão nº 1211/2021 estabelece que a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação, durante a fase de julgamento das propostas, somente é válida se houver devida fundamentação. Ou seja, o pregoeiro ou a comissão de licitação deve justificar claramente a razão pela qual está concedendo essa nova chance ao licitante e neste caso é apenas para sanar dúvidas.

A decisão do TCU busca garantir:

Igualdade entre os licitantes: Ao exigir fundamentação, o TCU visa evitar que um único licitante seja beneficiado indevidamente com a concessão de uma nova oportunidade.

Transparência: A fundamentação da decisão deve ser clara e objetiva, permitindo que todos os participantes do certame compreendam os motivos que levaram àquela decisão.

Segurança jurídica: A decisão do TCU contribui para a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Impactos do Acórdão

A publicação desse Acórdão gerou diversos impactos na prática:

Maior rigor na análise das propostas: Os pregoeiros e as comissões de licitação passaram a analisar as propostas com mais atenção, buscando identificar desde o início eventuais falhas na documentação.

Redução de recursos administrativos: Com a decisão do TCU, houve uma redução no número de recursos administrativos interpostos pelos licitantes, uma vez que as decisões passaram a ser mais bem fundamentadas.



Aumento da segurança jurídica: A decisão do TCU contribuiu para aumentar a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Quando é possível conceder nova oportunidade?

O Acórdão nº 1211/2021 não impede a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação. No entanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso, sempre com base na fundamentação.

Em geral, a nova oportunidade pode ser concedida quando:

A falha na documentação não é grave: Ou seja, quando a falha não impede a comprovação da capacidade do licitante para executar o contrato.

A falha pode ser facilmente sanada: Quando o licitante pode apresentar a documentação faltante ou corrigir a falha de forma simples e rápida.

Conclusão: O Acórdão nº 1211/2021 representa um importante avanço na área de licitações e contratos públicos. Ao exigir fundamentação para a concessão de nova oportunidade, o TCU contribuiu para garantir a igualdade, a transparência e a segurança jurídica dos processos licitatórios.

O que se busca pela comissão de ampliar a competitividade está devidamente fundamentada e registrada.

Eficácia para fins de habilitação: A correção do erro tem como objetivo permitir a habilitação do licitante, caso ele esteja apto a participar do certame.

Por que esse artigo é importante?

O artigo 64 busca garantir a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo licitatório. Ao estabelecer regras claras sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para:

Evitar a apresentação de documentos falsos ou incompletos: A proibição de substituição de documentos após o prazo estabelecido desestimula a prática de fraudes.

Agilizar o processo licitatório: Ao limitar as possibilidades de alteração dos documentos, o artigo contribui para que o processo seja mais célere.

Aumentar a segurança jurídica: As regras claras e precisas do artigo 64 contribuem para reduzir o número de impugnações e recursos, aumentando a segurança jurídica do processo.



Em resumo: O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é uma importante ferramenta para garantir a lisura e a eficiência dos processos licitatórios. Ao estabelecer regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O cerne da questão, quanto ao segundo argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida apresentou CABO DE REDE UTP CAT6, que não atende as especificações técnicas mínimas, conforme solicitado. Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

A empresa Recorrida apresenta informações complementares, existentes anteriormente a sessão, que comprovam o atendimento as exigências do edital, que serão transcritas para melhor entendimento:

Estamos anexando também o certificado pelo Laboratório credenciado a Anatel conforme ATO NORMATIVO nº 385/2023 que atesta os desempenhos dos cabos conforme regras Brasileiras bem como as normas abaixo:

- ANSI/TIA-568.2-D
- ISO IEC 11801, ANATEL Requisitos técnicos Categoria I
- ABNT NBR 14703, 14705, 14565
- IEC 60332-3 Retardância a Chama / IEC 61034 Densidade de Fumaça e toxidez dos gases, NBR 12139

Conforme demonstrado, o cabo proposto atende integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado. Ademais no final da execução dos serviços, deverá ser entregue, por parte da empresa, um relatório detalhado da certificação de todo o sistema de cabeamento estruturado, abrangendo tanto a infraestrutura metálica quanto a de fibra óptica. Todos os testes serão realizados com equipamentos devidamente calibrados, incluindo certificador de cabos e das fibras ópticas, garantindo a conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.



Conforme o edital a vencedora da fase de lances, possui a documentação de habilitação, assim, inabilitar ou desclassificar a menor proposta da empresa vencedora da fase de lance, é de uma punição extrema, irracional e totalmente desproporcional quanto ao ato.

Temos que esclarecer que a empresa vencedora é a detentora da proposta de menor valor e vencedora da fase de lances, o que configura uma vantajosidade para administração.

A jurisprudência do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Isto posto, o Pregoeiro tem por diretriz no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2024 - Unemat, a busca da maior vantagem com relação as propostas apresentadas. Sendo assim, é muito importante preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação ou inabilitação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011- TCU/Plenário".

Assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibiliza e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

A Jurisprudência do TCU é clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas e sim após a fase de lances, neste edital a empresa vencedora se atentou ao edital e indicou marca própria em sua proposta digital, o que o fez de acordo com o edital.

O edital ainda reza que será analisado a documentação enviada e solicitado pelo pregoeiro, que foi devidamente analisa e referendada pela área demandante e equipe técnica e após disponibilizadas.

Quanto a alegação que não foi apresentado declaração de disponibilidade de profissional, referida falta de declaração não é bastante para ceifar uma empresa do processo



licitatório, visto que, a documentação de vínculo do profissional e a empresa Recorrida foi devidamente comprovado, e que por si só já sanaria referida questão do edital, em razão que a os profissionais indicados na relação de equipe técnica são registrado no quadro da empresa Recorrida, o que supre qualquer dúvida sobre sua disponibilidade.

Quanto a vinculação ao instrumento convocatório esse pregoeiro se encontra estritamente vinculado nas regras dispostas no edital, como muito bem demonstrado acima, visto que o edital reza as regras para a ampliação da competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para administração, sendo um dos critérios a de menor preço, que neste está sendo realizada.

Requer ainda:

Que seja desclassificada a proposta da empresa vencedora, tendo em vista, que não cumpriu com todas as cláusulas do edital, e que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa recorrida, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos.

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **IDEALNET Produtos**



Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.

Quanto a notificação e decisões o edital rege que as Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Assim, quanto a exigência de envio físico da decisão está em desacordo com os moldes atuais e as razões foram apresentadas via e-mail, no qual será devidamente notificado, visto que, se o mesmo serviu para apresentar as razões servirá para notificar a decisão.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88,** visto que a documentação da empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26,** apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA** e consequentemente vencedora do Lote 001, do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 1.525/2022, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



Cáceres/MT, 27 de dezembro de 2024.

Eliandra de Oliveira Barbosa

Pregoeira Oficial / UNEMAT

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2024 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 27 de dezembro de 2024.

Profª. Dra. Nilce Maria da Silva
Magnífica Reitora em Substituição

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso